



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 372/2004**

**ASSUNTO:** Esclarecimentos acerca do Decreto 11.142/03

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de resposta ao MEMO GTRAN 20/2004 da Gerência de Controle de Mercadorias em Trânsito onde a mesma solicita esclarecimentos sobre o Decreto 11.142/03, que dispõe sobre as operações promovidas pelas empresas exclusivamente de construção civil, especialmente no que diz respeito a:

- Operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, aplicação ou não da redução de base de cálculo prevista no §1º do art.2º do decreto supra mencionado;
- Contradição entre os artigos segundo e terceiro do decreto 11.142/03, quando o art.2º descreve hipótese de incidência no fornecimento de mercadorias para aplicação na obra e o art.3º descreve hipótese de não incidência no fornecimento de material adquirido de terceiro.

Vejam os que diz a legislação que trata da matéria.

Art. 2º O imposto será devido nas operações de que trata este Decreto, nas seguintes hipóteses:

.....  
.....

V - relativamente ao pagamento da diferença de alíquota (Conv. ICMS 71/89):

a) na aquisição, em operações interestaduais, de bens para o ativo permanente ou de material de uso ou consumo, ou para emprego em obras;

.....  
.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, será praticada uma carga tributária líquida exclusiva de 3% (três por cento), exceto nas operações submetidas ao regime de substituição tributária e no desembaraço de mercadorias ou bens oriundos do exterior, em que aplica-se a carga tributária normal respectiva, mediante redução de base de cálculo de:

I – 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas operações de saídas de que tratam os incisos I, II e III do caput, tributadas pela alíquota de 17% (dezessete por cento);

II – 75,00% (setenta e cinco por cento), nas operações de saídas de que tratam os incisos I, II e III do caput, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento);



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 372/2004**

III – 70,00% (setenta por cento), na hipótese do inciso V do caput, em operações oriundas das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo;

IV – 40,00% (quarenta por cento), na hipótese do inciso V do caput, em operações oriundas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o Estado do Espírito Santo.

O art.2º, acima transcrito, estabelece as hipóteses em que a Base de Cálculo será reduzida de tal forma que resulte numa carga tributária líquida equivalente ao multiplicador direto de 3% (três por cento).

O parágrafo 1º, do citado artigo, excetua da carga tributária líquida de 3%(três por cento), as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, logo, excetua também, da redução de base de cálculo prevista em seus incisos, pois a redução na base de cálculo só se dá para que a carga tributária líquida resulte em 3%(três por cento).

A interpretação correta do parágrafo primeiro, é a que aplica a carga tributária normal para as mercadorias submetidas a substituição tributária, pois as mesmas não se submetem as regras do Decreto 11.142/03, pois foram excetuadas pelo parágrafo primeiro do citado decreto.

No que diz respeito ao inciso I do art.2º, e ao inciso II do art.3º, do decreto em comento, não constatamos nenhuma contradição, vejamos o que estabelece os citados dispositivos:

Art. 2º O imposto será devido nas operações de que trata este Decreto, nas seguintes hipóteses:

I - no fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços, de competência tributária dos municípios quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual (RICMS, art. 1º, § 1º, inciso IV, alínea “b”);

Art. 3º Não será exigido o pagamento do imposto nas seguintes operações:

II - fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados, observado o disposto no artigo anterior;

Aparentemente há uma contradição, no entanto, o que de fato existe é uma redundância do dispositivo legal, pois o art.2º estabelece que o imposto será devido no fornecimento de mercadorias com prestações de serviço, quando a lei complementar expressamente o sujeitar à incidência do ICMS, e o art.3º dispõe que o imposto não será devido no fornecimento de material adquirido de terceiro para aplicação na obra, obser-



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 372/2004**

vado o disposto no parágrafo anterior, ou seja, observado o que dispõe a lei complementar, não sendo devido, portanto, quando a lei complementar não o sujeitar expressamente à incidência do ICMS.

Do exposto se verifica, que o inciso II do artigo 3º não se contrapõe ao inciso I do art.2º, pois o primeiro estabelece que o imposto é devido quando a lei complementar expressamente o sujeitar à incidência do ICMS, e o segundo estabelece que o imposto não é devido quando a lei complementar não sujeitar expressamente o fornecimento de mercadorias com prestações de serviços à incidência do ICMS.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 06 de Maio de 2004.

**HAYDÉE MONTE DE CARVALHO**  
**AFTE -mat.91077-5**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
**Diretor/UNATRI**

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 372/2004**